



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000024/99-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.756 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2013
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori, que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl (Substituto) para redigir o acórdão.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI do período compreendido entre janeiro e dezembro de 1996, no valor de R\$ 2.610.967,00, protocolado em 23/09/1997 (fls.31/32).

No relatório de diligência fiscal (fls.414/415), consta que, do crédito pleiteado pela Contribuinte, ela faz jus somente ao montante de R\$ 75.844,38, em razão de valores glosados nas seguintes operações, que, segundo a autoridade fiscal, não geram o crédito: vendas a empresas comerciais exportadoras antes de 23/11/1996; aquisição de insumos de pessoas físicas não contribuintes do PIS e da COFINS; aquisição de insumos de cooperativas de produtos.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.468/480), mas a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão (fls. 486/494) com a seguinte ementa:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referente às aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da COFINS não integram o cálculo do crédito presumido do por falta de previsão legal.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA “TRADING COMPANY”.

As vendas para as companhias comerciais exportadoras, “Trading Company”, só são consideradas como receita de exportação na apuração do crédito presumido a partir da vigência e aplicação da MP 1.484-27, de 22/11/1996.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE (sic).

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 05/07/2011 (fl.566) e interpôs Recurso Voluntário em 03/08/2011 (fls.497/512), com as alegações resumidas abaixo:

1- As vendas às empresas comerciais exportadoras são e sempre foram equiparadas à exportação, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 1.484-27/96;

2- O art. 3º, do Decreto-lei nº 1.248, com redação dada pelo do Decreto-lei nº 1.894/81, garantiu aos produtores-vendedores nas operações de vendas para empresas comerciais exportadoras os mesmos incentivos dados às exportações;

3- O art. 1º, da Medida Provisória 1.484-27/96 é meramente explicativo;

4- O STJ já reconheceu, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, que as empresas produtoras e exportadoras têm direito de aproveitar crédito presumido da aquisição de insumos de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS;

5- Em julgamento de recurso repetitivo, o STJ já reconheceu o direito da correção pela SELIC dos créditos pagos a destempo pela Fazenda Nacional.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, para que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado e que o crédito seja corrigido pela SELIC.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI da Recorrente foi parcialmente indeferido, em razão de algumas glosas, por a autoridade fiscal ter entendido que determinadas operações não geram o crédito presumido do IPI. A DRJ manteve o indeferimento e em seu recurso voluntário a recorrente devolveu as seguintes matérias para serem analisadas: Equiparação à exportação das vendas a empresas exportadoras antes do advento da Medida Provisória nº 1.484-27/96; direito ao crédito presumido na aquisição de insumos de pessoas físicas e de cooperativas; direito à correção do crédito presumido pela taxa SELIC.

1-Das vendas para empresas exportadoras antes do advento da MP nº 1.484-27/96 Segundo a autoridade fiscal, as vendas para empresas exportadoras somente passaram a gerar crédito presumido do IPI a partir de 23/11/1996, com o advento da MP nº 1.484-27/96. A Recorrente, por sua vez, alega que as vendas a empresas exportadoras sempre foram equiparadas à exportação e que a MP nº 1.484-27/96 é meramente explicativa.

O crédito presumido do IPI atualmente está previsto no art. 1º, da Lei nº 9.363/96, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1ª A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior”.

Ocorre que nem sempre a legislação do crédito presumido do IPI contou com esse texto claro do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.363/96. Essa lei é fruto da conversão da MP nº 1.484-27/96, a qual tem como origem a MP nº 725/94, que apresentava o seguinte texto no seu art. 1º:

“Art. 1º Fica instituído a favor do produtor exportador de mercadorias nacionais, crédito fiscal, mediante ressarcimento em moeda corrente, destinado a compensar o custo representado pelas contribuições sociais de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, que incidirem sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno pelo exportador para utilização no processo produtivo”.

Note-se que essa norma fala apenas em “produtor exportador”, dando a entender que o crédito seria gerado somente se o produtor efetivasse a operação de exportação. Somente a partir de 1995, já com algumas reedições da medida provisória original, quando recebeu o número 973/95, é que a norma passou a adotar o termo “crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas, mesmo assim, nada dispôs a respeito das vendas para exportadores, senão, vejamos:

“Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo”.

Somente na reedição em que recebeu o nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, a medida provisória passou a ter o § 1º em seu art. 1º e a prever, expressamente, o direito ao crédito nas vendas para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação. O texto do parágrafo 1º, do art. 1º, da reedição que recebeu o nº 1.484-27/96, é o mesmo vigente até hoje e já transcrito alhures.

Com base nisso, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23, de 13 de março de 1997, que apresentava no §1º, do art. 18, a seguinte redação:

“§ 1º A receita bruta das vendas efetuadas a partir de 23 de novembro de 1996, para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, será computada como receita da exportação”.

Foi com base na norma transcrita acima que a autoridade fiscal indeferiu os créditos das vendas para empresas exportadoras realizadas antes de 23/11/1996, por entender que as vendas para empresas exportadoras passaram a gerar crédito presumido do IPI a partir dessa data.

Ocorre que, antes do advento da MP 1.484-27/96, já estava em vigor o Decreto-lei nº 1.248, de 29 de dezembro de 1972, que determina que as vendas feitas à empresas comerciais exportadoras devem receber o mesmo tratamento das exportações. Isso é possível perceber da leitura dos arts. 1º e 3º do mencionado decreto-lei, *in verbis*:

“Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

(...)

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora”.

Além disso, deve-se levar em consideração que o objetivo do crédito presumido é o estímulo à exportação e é sabido que as vendas a empresas exportadoras com o fim específico de exportação cumprem o fim de exportação.

Portanto, com base nesse contexto, não resta dúvida de que a norma contida no §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.363/96, nascido na MP 1.484-27/96, apenas esclarece o que já estava previsto no Decreto-lei nº 1.248/72. Logo, é uma norma meramente interpretativa, passível de retroação, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN.

As decisões administrativas sobre o assunto em comento são no seguinte sentido:

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - COMERCIAL EXPORTADORA - Incluem-se no cômputo da receita de exportação as vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras no exercício de 1996. Recurso provido”. (2º CC, 3ª Cam. TO. Processo: 10865.001092/97-34. Julgado em 07/07/2004. Rel. COns. Luciana Pato Peçanha Martins)

“IPI -CRÉDITOPRESUMIDODE IPI NA EXPORTAÇÃO - 1) AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º. da Lei nº. 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador(art. 2º. da Lei nº. 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nrs. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº. 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº. 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido(IN SRF nº. 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas

complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. 2) EXPORTAÇÕES ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS - Estando em pleno vigor, no ano de 1996, os artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.72, são assegurados ao produtor-vendedor os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação nas vendas das empresas comerciais exportadoras destinadas à exportação. 3) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido". (2º CC. 1ª Cam. TO. Processo 10675.000979/97-61, julgado em 17/04/2001).

Portanto, a Recorrente tem direito ao crédito, mesmo naquelas operações de vendas para empresa exportadoras, com o fim específico de exportação, anteriores a 23/11/1996.

2. Do direito ao crédito presumido na aquisição de insumos de pessoas físicas e de cooperativas.

O debate acerca do direito ao crédito presumido do IPI em relação às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas já foi acirrado outrora. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao editar a Súmula 494, cuja redação é a seguinte:

“Súmula 494 - O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP”. Portanto, não restam mais dúvidas de que a Recorrente tem direito ao crédito relativo à aquisição de insumos de pessoa física e de cooperativas.

Desse modo, excluo a glosa relativa a esse item.

3. Do direito à correção do crédito presumido pela taxa SELIC.

Como parte do crédito foi reconhecida, cabe analisar a aplicabilidade da Taxa Selic para a correção dos créditos conhecidos.

O Superior Tribunal de Justiça, no jumento do Recurso Especial nº 993.164, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu acerca desse tema:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS - EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS - LEI Nº 9.363/1996 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 23/1997 (...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo **legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do art. 543-C do CPC : REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. **A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa Selic (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco** (REsp 1150188/SP, Rel^a Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). (...)15. **Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.** 16. **Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.** 17. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.**" (STJ - REsp 993.164 - 1ª S. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 17.12.2010) (Grifos nossos)**

Recentemente, o STJ, ao julgar o embargo de divergência em agravo nº 1.220.942, mencionando a decisão transcrita acima, estabeleceu que basta a mora no reconhecimento do direito ao ressarcimento para que o contribuinte tenha direito à correção pela taxa SELIC, bem como a correção incidirá também nos créditos do PIS e da COFINS. Vejamos a ementa:

“TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS - MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - INCIDÊNCIA DASÚMULA Nº 411/STJ- CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PROTOCOLO DO PEDIDO - TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELOART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA -1- É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado nº 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2- No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3- Para espancar de vez as dívidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita

*fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4- Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subseqüentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula nº 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5- Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6- **A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula nº 411/STJ.** Precedentes: REsp. nº 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. nº 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. nº 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7- **O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.** 8- Embargos de divergência providos". (STJ - ED-AG 1.220.942 - (2012/0095341-6) - 1ª S. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 18.04.2013 - p. 614)(grifo nosso)*

Portanto, a taxa SELIC é devida a partir da data de transmissão da PER/DCOMP, tanto para os créditos já reconhecidos pela DRF, quanto para os créditos reconhecidos neste julgamento.

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para formar o acórdão da DRJ e reconhecer o direito creditório da Recorrente em relação às vendas a empresas comerciais exportadoras ocorridas antes de 23/11/1996 e em relação às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito à correção pela taxa SELIC de todo crédito da Recorrente.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente relator em prosseguir o julgamento no estado em que se encontra o processo, haja vista que pendem ainda questões de ordem fática passíveis de adequado esclarecimento.

Primeiramente, respeitante ao ponto de vista externado em sessão quanto ao direito vindicado, reconhecimento das vendas a empresas comerciais exportadoras como exportações para fins de apuração do crédito presumido, oportuno registrar que compartilho do mesmo ponto de vista.

Com efeito, ainda que a Medida Provisória nº 1.484/96 e suas antecessoras não tenham feito remissão à possibilidade de cômputo de aludidas vendas a título de exportação, o que somente ocorreu com a publicação da 27ª versão deste instrumento, tenho que sua admissibilidade não decorre das disposições dos diplomas que regularam o crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, tampouco de sua inclusão pela MP 1.484-27/96, de novembro de 1996, mas sim, por força da equiparação procedida pelo Decreto-Lei nº 1.248/72.

Consoante art. 3º deste ato legal, são assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei (operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação), os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969 (“crédito prêmio de IPI).

Desde então e independente de previsão legal específica, as vendas a pessoas jurídicas referidas no sobredito decreto-lei são equiparadas a exportação para o fim de fruir benefícios fiscais concedidos por lei.

Contudo, note-se, o próprio DL 1.248/72 cuidou de estabelecer condições e requisitos mínimos indispensáveis para que, tanto as operações comerciais, como as pessoas jurídicas adquirentes, pudessem se enquadrar em suas disposições.

Neste sentido, considera-se venda “com o fim específico de exportação”, aquela onde as mercadorias são diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para i) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou ii) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento (art. 1º, parágrafo único).

Por seu turno, conforme art. 2º e incisos, as empresas comerciais exportadoras devem atender aos seguintes requisitos: possuir registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda; constituir-se sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; e, possuir capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

O contribuinte afirma que as vendas realizadas atendem às exigências do referido Decreto-Lei nº 1.248/72, no entanto, não há elementos nos autos que possam corroborar suas alegações.

Por outro lado, não é possível ignorar os argumentos por ausência de prova específica, haja vista que esta questão de fato nunca foi objeto de alteração neste processo, que se limitou às matérias de direito para denegação do pleito.

Neste sentido, mostra-se oportuna a conversão do julgamento em diligência para que sejam realizadas as seguintes verificações:

Confirmar se as vendas glosadas atendiam às determinações previstas no art. 1º, parágrafo único, do DL 1.248/72 (que as mercadorias tenham sido diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação;

Atestar se as adquirentes, por ocasião das vendas, preenchiam os requisitos arrolados no art. 2º do DL 1.248/72 (se possuíam registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX) – atual SECEX – e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda; se estavam

Processo nº 13811.000024/99-15
Resolução nº **3401-000.756**

S3-C4T1
Fl. 579

constituídas sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; e, se possuíam capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional);

Uma vez que sobreditas vendas, de fato, atendam ao DL 1.248/72, apurar qual o novo montante a ser ressarcido;

Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl, Redator designado.